



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.866, DE 2016

Dispõe sobre o tempo útil das viaturas policiais e de bombeiros.

Autor: Deputado CABO SABINO
Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado CABO SABINO, dispõe sobre o tempo útil das viaturas policiais e de bombeiros, que não poderão ter tempo de uso acima de três anos.

Em sua justificação, o autor afirma que “(...) *sabe-se que a vida útil de um carro utilizado para o exercício da atividade policial ou de defesa civil é bem menor do que a dos demais veículos utilizados por particulares ou para outras atividades da administração pública. Além disso, há imensa dificuldade, em certos casos, de uma manutenção técnica adequada e periódica nas viaturas*”.

O autor argumenta ainda que “(...) *a medida proposta, portanto, auxiliará na segurança do próprio policial ou bombeiro, que têm as viaturas como instrumento de trabalho, bem como contribuirá para maior eficiência na prestação do serviço público, tendo em vista que uma frota renovada trará mais agilidade no atendimento aos cidadãos*”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido

manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adeuada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.866, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator